



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 19 de novembro de 19 81.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.615

Recurso nº RP/302-0.135

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta de mercadoria - O prazo de decadência começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Nacional recebe, da administradora do porto, a comunicação sobre as faltas ocorridas, podendo, a partir deste momento, fazer o lançamento do crédito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, para determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida, a fim de que seja apreciado o mérito.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1981.

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DORAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.394/77

RECURSO N.º: RP/302-0.135

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.615

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrente: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão daquela Câmara em que foi acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário uma vez que, tomando-se como termo inicial a data da importação, ou ainda, aquela em que a repartição aduaneira foi formalmente cientificada da irregularidade pela administração portuária.

O Sr. Procurador da Fazenda, cujas razões são lidas em sessão, alega, em resumo, "ser a obrigação tributária por falta de mercadoria não de contribuinte, mas sim de responsável e ser o fato gerador de tal responsabilidade não o despacho da mercadoria, mas sim o conhecimento da falta através do fato vinculado que perquire a existência do fato gerador, na forma do art. 142 do C.T.N., isto é, a conferência final do manifesto ou outra forma oficial de ciência."

E o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e membro desta Câmara apreciou a matéria com segurança e lucidez, num trabalho em que estuda exaustivamente os seus diversos aspectos. Desse trabalho destaco os seguintes pontos:

"A natureza e finalidade da "conferência final de manifesto" estão previstas no Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, arts. 39 e 60, assim redigidos:

"Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º. O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º. O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores.

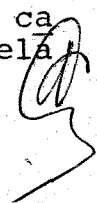
§ 3º. Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta lei.

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - toda e qualquer falta da mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela



autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

A "conferência final de manifesto" é, pois, o procedimento administrativo-fiscal de apuração de faltas de mercadorias estrangeiras que consta rem como tendo sido importadas (parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66), e está regulada pelo Decreto nº 63.431, de 16.10.68, que regula também a "vistoria" de mercadoria estrangeira. O procedimento se inicia pelo "confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente" e termina com a intimação do responsável (o transportador), para "recolher o que for devido" (após o advento do Decreto nº 70.235/72, notificação de lançamento), ou com o arquivamento do processo, caso nada seja apurado.

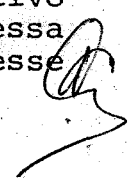
Nesse tipo de apuração de faltas e acrêscimos de mercadoria estrangeira, só há, portanto, um responsável possível - o transportador.

No presente processo, verifica-se que, pelo doc. de fls. , intitulado "Informação de descarga - faltas e acrêscimos", a administração portuária (CODESP) forneceu ao órgão fiscal (DRF) notícia de irregularidades por ela anotadas na descarga do navio em causa.

Apreciando casos da mesma natureza deste, vem a Delegacia da Receita Federal em Santos, com fundamento no art. 138 do Decreto lei nº 37/66, entendendo que o prazo de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário tem como "termo inicial" a data do recebimento da referida "informação".

Com efeito, de posse desse documento, e tendo já em mãos o "manifesto de carga" e demais "pápeis do navio" (inclusive as "folhas de descarga"), além do "termo de responsabilidade" por faltas, acrêscimos e avarias, assinado por quem de direito, poderia o órgão fiscal, sem dúvida, constituir o respectivo crédito tributário mediante o competente lançamento (o que vai depender exclusivamente de sua iniciativa)."

"Na hipótese de conferência de manifesto, em que o responsável, como vimos, é o transportador' (sujeito passivo responsável), essa iniciativa ("animus") cabe, ao contrário, à autoridade aduaneira: ela já tem em seu poder, desde a descarga da mercadoria, todos os elementos para fazer a "apuração" (aspecto temporal) e efetuar o respectivo lançamento, reportando-se, de acordo com expressa determinação legal, aos tributos vigorantes nesse



preciso momento (parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 144 do C.T.N.).

Inegável que, de posse de elementos que denunciam a ocorrência de falta ("núcleo" ou "elemento material" do fato gerador presumido), e sabendo precisamente quem é o responsável pelo evento, poderá o sujeito ativo, a partir daí, mediante a competente "apuração", exercer o seu direito de cobrar o que lhe for devido."

"Reexaminando, pois, o assunto, conclui que mais de adequar à hipótese em exame a regra geral do art. 173, item I, do C.T.N., de modo que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos deverá ter início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (por se acharem satisfeitos todos os requisitos legais a tanto necessários). Pois, ocorrida uma "falta" de mercadoria manifestada (fato gerador presumido), nasce desde logo uma "obrigação tributária" e já existe, portanto, o direito do sujeito ativo de cobrar do responsável já conhecido (o transportador) o tributo por este devido a título de indenização (dependendo apenas de sua iniciativa), embora o próprio sujeito ativo desconheça a existência desse direito; e, como também nos ensina Fábio Fanucchi, "a decadência se verifica independentemente do conhecimento que a Fazenda Pública tenha, ou não, da existência do seu direito de cobrar o tributo" ("A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", 1970, pág. 131).

Devo esclarecer, com o respeito que merecem os defensores da tese segundo a qual o prazo de decadência somente teria início na data da "apuração" da falta, ou seja, ao cabo da conferência final de manifesto, que tal entendimento não nos parece aceitável, entre outras razões, porque:

1) não havendo prazo fixado para a realização da conferência de manifesto, o termo inicial da decadência ficaria, assim, dependendo unicamente da iniciativa do órgão fiscal, situação esta que me parece incongruente, não encontrando similar em nossa legislação tributária;

2) poderia ocorrer, também, que se a conferência, por qualquer motivo, não fosse efetuada, também não teria início aquele prazo, o que equivale a dizer - não haveria decadência;

3) Como a cobrança da indenização devida pelo responsável (ou lançamento do crédito tributário) é a consequência imediata do procedimento de conferência final de manifesto, ou seja, como que sua última etapa, teríamos, adotando tal tese, outra incongruência: o "termo inicial" da decadência seria o próprio lançamento;



Acórdão nº CSRF/03-0.615

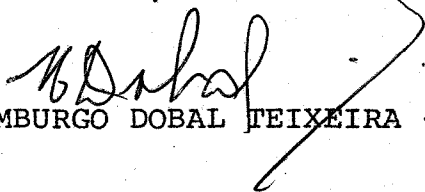
4) em nosso direito tributário positivo, somente nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou responsável é que o "conhecimento" da infração, pelo Fisco, determinaria o início do decurso do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN);

5) em relação ao Imposto de Renda, o 1º Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que, mesmo na hipótese de dolo ou fraude, o termo inicial da decadência continua sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser efetuada o lançamento (CTN, art. 173, inciso I);

6) após o decurso de mais de 5 anos da data das importações seria difícilimo, para não dizer impossível, efetuar a "apuração" de faltas ou extravios, eis que, como ocorre na DRF em Santos e na IRF no Porto do Rio de Janeiro (as principais repartições aduaneiras do país), os documentos de importação e papéis dos navios são incinerados após aquele prazo."

Parece-me que a tese correta está contida no que foi exposto acima e, de acordo com os seus fundamentos, julgo que, no caso, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda recebeu, da administradora do porto, a comunicação sobre a falta, podendo a partir deste momento fazer o lançamento do tributo. Desta maneira, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, devolvendo-se o processo a fim de que a Câmara recorrida proceda ao julgamento do mérito, não tendo, no caso, pelos motivos indicados acima, ocorrido a decadência alegada.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR